



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12278.720096/2011-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.896 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO MASCHIETTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o montante de R\$ 9.820,00 como dedução de pensão alimentícia judicial.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUIZ ALBERTO MASCHIETTO, foi lavrado lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, relativa ao exercício 2009 – ano calendário 2008, tendo sido apurado imposto suplementar no montante de R\$ 6.952,00.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal glosou o valor da dedução tida como indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 25.280,00.

Segundo a autoridade lançadora a Glosa do valor de R\$ 25.280,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 25.280,00, declarado a título de pagamento de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação da efetivação da despesa: não apresentados os respectivos comprovantes do pagamento da Pensão Alimentícia declarada, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal Complementar nº 2008/137798370861670 de 09/05/2008.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- 1. Em relação à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, informa que os lançamentos foram efetuados corretamente, conforme documentos em anexo;*
  - 2. Ao atender o Termo de Intimação Fiscal, o impugnante já apresentou todos os documentos comprobatórios. Conforme termos da separação, ficou acordado judicialmente que o impugnante pagaria mensalmente, a título de pensão alimentícia, e sem prazo final, o equivalente a 5 salários mínimos, sendo que desde a data da separação (07/06/1974) e até os dias atuais vem cumprindo a obrigação assumida;*
  - 3. A DIRPF/2009 de sua ex esposa, Maria Luiza Wiederin, CPF 675.463.23800, entregue em 15/04/2009 e a Retificadora entregue em 08/06/2011, retratam a veracidade dos fatos, pois comprovam que recebeu do impugnante a importância de R\$ 25.280,00, seu único rendimento;*
  - 5. Anexa cópia do extrato bancário dos depósitos relativos à pensão alimentícia efetuados na conta da Caixa Econômica Federal em nome da ex esposa.*
- Requer seja recebida a presente impugnação e reconhecida a pensão alimentícia paga a ex mulher no valor de R\$ 25.280,00.*

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF**

**Ano calendário:2008**

**Ementa:**

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.GLOSA.**

*Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado. Somente é dedutível o pagamento com pensão quando ele ocorre em função de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não sendo dedutíveis as pensões pagas por liberalidade.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação. Afirma que o laudo expedido pelo centro de saúde da Tia Amancia – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, atestou que o mesmo seria portador de moléstia grave. Indica que o documento do Parecer Médico Pericial não é um documento hábil pois lhe faltaria requisitos tais como a descrição da CID-10, nem os elementos que fundamentam a emissão do laudo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente no seu recurso almeja comprovar a invalidade das glosas realizadas, especialmente a pensão alimentícia.

A autoridade recorrida sintetiza a situação fática no seu arrazoado as fls. 56 a 57:

*O impugnante anexou cópia da Ação de Desquite Amigável de Luiz Alberto Maschietto e Maria Luiza Wiederin Nascimento, datada de 07/06/1974, cuja partilha foi homologada por sentença em 09/03/1977, fls. 35/22.*

*Na fl. 16, consta o valor determinado de pensão alimentícia correspondente a 3 salários mínimos à única filha do casal e a 2 salários mínimos à ex esposa.*

*As pensões alimentícias, tanto a da filha, quanto a da esposa, serão pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês, a partir do próximo mês de julho de 1974, mediante depósito bancário em conta da esposa.*

*Tão logo a esposa passe a dispor de ganho em trabalho remunerado que lhe garanta pelo menos, remuneração superior a 3 vezes o salário mínimo vigente nesta Capital, ficará o cônjuge varão dispensado da prestação alimentar a ela destinada. Outrossim, ocorrendo a hipótese de dispensa de pensão alimentar aqui prevista, persistirá a obrigação da prestação devida à filha, para os fins consignados na cláusula 4a., a qual na ocasião da dispensa será automaticamente reajustada para quantia equivalente a 4 salários mínimos então vigentes nesta Capital.*

*Em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a filha do casal, Luciana Wiederin Maschietto, CPF 166.021.00890, nasceu em 07/07/1972 e estava com 36 anos em 2008. Nesse caso, o pai poderia continuar pagando pensão alimentícia à filha por liberalidade a qual não poderia ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda por falta de previsão legal.*

*Assim, de acordo com o estabelecido na Ação de Desquite Amigável, a ex esposa, Maria Luiza Widerin seria a única beneficiária da pensão alimentícia, no valor de 2 salários mínimos, enquanto não tivesse conseguido obter um trabalho que a remunerasse em valor superior 3 salários mínimos. A ex esposa informou na DIRPF/2009 que seus únicos rendimentos foram os recebidos de Pessoa Física.*

*Verifica-se que em 2008 o valor do salário mínimo era de R\$ 380,00 até março e, a partir de abril, passou a ser de R\$ 415,00.*

*Assim, o impugnante deveria pagar à ex esposa a título de pensão alimentícia judicial:*

*De janeiro a fevereiro, R\$ 760,00 mensais e de março a dezembro, R\$ 830,00 mensais. Assim, no ano de 2007, o impugnante deveria pagar R\$ 9.820,00 a ex esposa. O contribuinte informou o valor de R\$ 25.280,00.*

*Nas fls. 23/33, o contribuinte apresentou cópia da DIRPF/2009 Original e Retificadora da ex esposa Maria Luiza Wiederin. Na DIRPF/2009 Retificadora, entregue em 09/06/2011, consta o valor de R\$ 25.280,00 como sendo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular.*

*Consta na fl. 45 cópia de uma declaração de Maria Luiza Wiederin, em que informa que recebeu de Luiz Alberto Maschietto, a título de Pensão Alimentícia, valores em espécie e por meio de depósitos bancários, referentes aos anos 2007 e 2008. No ano calendário 2008 o total informado é de R\$ 25,280,00. Consta os valores de R\$ 2.040,00, para os meses de janeiro a março, de R\$ 2.150,00 para abril, de R\$ 2.134,00 para maio, de R\$ 2.140,00 para junho e julho, de R\$ 2.036,00 para agosto e de R\$ 2.140,00 para setembro a dezembro, mensais.*

*O impugnante apresenta cópias de extratos bancários da Caixa Econômica Federal, fls. 34/44 em que não é possível identificar o correntista do banco, nem o autor dos depósitos, pois somente consta o nome da agência, o código e o número da conta.*

*Ademais, os valores creditados são superiores aos valores devidos a título de pensão alimentícia à ex esposa, de acordo com o disposto na Ação de Desquite Amigável, conforme visto acima.*

Segundo o entendimento da autoridade recorrida, a dedução da pensão alimentícia para ser válida exige como requisito evidências que comprovem o efetivo desembolso e pagamento dos valores declarados por meio de cheques nominais, transferências bancárias com identificação do beneficiário ou saques com coincidência de datas e valores em relação aos recibos apresentados, não pode e não deve prevalecer, porquanto segundo está previsto na lei brasileira, todo e qualquer meio de prova em direito pode ser aceito.

Inobstante respeitável entendimento da autoridade recorrida, entendo que não assiste razão a mesma nesse ponto.

Ao processo foram juntados documentos que demonstram a separação, homologada judicialmente, com a obrigação do Recorrente de pagar o referido benefício esposa no montante de dois salários mínimos, bem como declaração firmada pela mesma as fls.54 que informa que teria recebido valores do senhor Luiz Alberto Maschietto.

A dedução com pensão alimentícia está tratada no artigo 78, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, cujo conteúdo é o seguinte:

*“Art. 78 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”*

Uma vez que nos autos atesta-se a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, com a assunção da obrigação de pagar os alimentos, pelo Recorrente, bem

como o reconhecimento pelo beneficiários de que recebiam a pensão alimentícia. Entendo que estão apresentadas provas robustas que atestam os referido pagamento. Caso a autoridade fiscal tivesse dúvidas sobre a validade dos recibos, caberia a esta diligenciar no sentido de invalidar a declaração ali firmada.

Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanta da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento. Ou seja, somente as importâncias cabalmente demonstradas como despendidas em decorrência de acordo ou sentença judicial proferida em face das normas do Direito de Família podem ser admitidas como dedução da base de cálculo do IRPF.

Como na sentença judicial só havia a previsão do pagamento de dois salários mínimos, e considerando que o seu valor foi de janeiro a fevereiro de 2008, R\$ 760,00 mensais e de março a dezembro de 2008, R\$ 830,00 mensais. Assim, no ano de 2008, o recorrente teve que pagar R\$ 9.820,00 a ex esposa por força da sentença judicial, sendo este apenas o valor que poderia ter sido deduzido.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o valor da pensão alimentícia judicial ao montante de R\$ 9.820,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez